GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-014.201/2008-6
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Borba/AM
Responsáveis: Antônio Gomes Graça (CPF 229.720.052-87), José Augusto de Freitas Neves (CPF 345.741.312-68) e Cleudimara de Fátima Pantoja (CPF 256.732.542-53)
Advogado constituído nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DO PDDE. DILIGÊNCIAS. CITAÇÃO INDIVIDUAL DOS RESPONSÁVEIS. NOVO ENTENDIMENTO FIXADO NO ACÓRDÃO 2.991/2010-PLENÁRIO. PEQUENOS MONTANTES NÃO JUSTIFICAM NOVA CITAÇÃO PELA SOLIDARIEDADE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS PRESIDENTES DE ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EX-PREFEITO PELOS RECURSOS GERENCIADOS DIRETAMENTE PELA PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM RELAÇÃO A ESTE. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lançada aos autos pela Secex/AM (fls. 399 a 405):

"2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face do Sr. Antônio Gomes Graça (ex-Prefeito de Borba/AM), em virtude da omissão no dever de prestação de contas dos recursos recebidos pela municipalidade, no exercício de 2004, originários do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

2.1. A instrução inicial (fls. 73/74) propôs a citação solidária do ex-Prefeito e do sucessor, Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, visto que inexistiam nos autos informações sobre providências adotadas pelo novo dirigente municipal, visando a regularização da pendência.

3. Em nova instrução (fls. 161/162) o auditor observou que, citados os responsáveis, somente compareceu aos autos o atual prefeito Antônio José Muniz Cavalcante, oferecendo alegações de defesa e afirmando, em síntese que:

- o ex-Prefeito não prestou contas das verbas recebidas durante a sua gestão; e,

- ajuizou ação civil pública de ressarcimento e de noticia crime contra o Sr. Antônio Gomes Graça, visando ao atendimento das formalidades legais para a suspensão da inadimplência do município junto ao FNDE.

4. Examinados os novos elementos trazidos aos autos, a instrução (fls. 161/162) consignou que, apesar de o atual gestor haver adotado providências de sua alçada, não havia elementos informativos da data em que os recursos foram sacados da conta corrente, impossibilitando identificar em que gestão o dinheiro foi efetivamente utilizado. Em vista disso, foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil, para solicitar os extratos necessários para apurar a identificação da gestão, se 2004 ou 2005.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45469683.

5. Verificando a resposta do Banco do Brasil e comparando-a com outros documentos, levantou-se que a conta da Prefeitura de Borba na qual foi lançado o crédito é de nº 84875, Agência nº 3563. O analista estranhou o fato, pois a citada agência situa-se em Manaus e não em Borba.

6. Pelos extratos fornecidos, o analista levantou (fl. 172) que o valor recebido pela prefeitura não foi R$ 60.377,50, imputado ao prefeito pelo FNDE. Verificou que a importância repassada ao município foi de R$ 48.440,90, ao passo que a Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Municipal Profª Vivina Cantalice recebeu o valor de R$ 7.905,30 e a APMC da Escola Dr. Adelino Costa, o valor de R$ 4.031,30. As citadas escolas pertencem ao Município de Borba.

7. Conforme estudo feito pelo analista (fl. 173):

'A APMC é uma entidade jurídica de direito privado, criada com a finalidade de colaborar para o aperfeiçoamento do processo educacional, para a assistência ao escolar e para a integração escola-comunidade. Os pais e professores trabalham voluntariamente em prol da escola objetivando ao desenvolvimento das atividades escolares.

'Para que a escola pública do ensino fundamental possa participar do PDDE é necessário constituir uma APMC, com registro em cartório, inscrição de CGC na Receita Federal, conta corrente em banco oficial e cadastro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. A associação, uma vez legalizada, passa a ser a unidade executora dos recursos recebidos à conta do referido programa' '.

7.1. Assim, as aludidas associações, por serem unidades executoras, devem responder pela prestação de contas dos recursos recebidos, cumprindo o previsto no art. 70, Par. Único, da CF/1988; artigos 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92; artigo 93 do Decreto-lei 200/1967; artigos 145 e 148 do Decreto 93.872/1986; e artigo 38, inciso I da IN 01/97 - STN.

8. Como ainda permaneciam pendências que impediam a análise do mérito do feito, o analista propôs novas diligências à Superintendência Regional do Banco do Brasil no Amazonas e à Secretaria de Educação do Município de Borba/AM. (Fl. 173).

9. A diligência junto ao Banco do Brasil foi realizada mediante o Ofício 19/2009-TCU/Secex/AM, de 14/01/2009 (fl. 176) e respondida pelo Ofício SUPER VAREJO - 2009/022, de 20 de janeiro de 2009 (fl. 180) e seus anexos (fls. 181/199 e 202/259).

9.1. A diligência junto à Prefeitura Municipal de Borba/AM foi realizada mediante o Ofício 20/2009-TCU/Secex/AM, de 14/01/2009 e atendida pelo Ofício 004/2009 - GPMB, de 02/02/2009 (fls. 260).

10. Análise das informações prestadas pela SUPERINTENDÊNCIA DE VAREJO DO AMAZONAS, do BANCO DO BRASIL

10.1. A Conta nº 8487-5 da Agência nº 3563-7 apresenta saldo R$ 0,00 (saldo nulo) de janeiro de 2004 a novembro de 2004 (fls. 181/191).

10.1.1. No mês de dezembro (fl. 192) constam movimentações, tais como: um crédito de R$48.440,90 no dia 24/12/2004, relativo a uma ordem bancária; no mesmo dia ocorreu uma aplicação em BB Fix no mesmo valor; no dia 29/12/2004 ocorreu o Resgate do BB Fix no valor de R$ 48.473,22; no mesmo dia 29/12/2004 ocorreram débitos relativos a Cheques Avulsos entre Agências nos valores de R$ 14.200,00, R$ 4.250,00, R$ 26.385,00 e R$ 3.626,22, totalizando R$48.461,22. Houve ainda quatro débitos de R$ 3,00, totalizando R$ 12,00, referentes a Tarifas de saques contra recibos. O valor total dos quatro cheques avulsos somados aos R$ 12,00 relativos às tarifas totaliza R$ 48.473,22. A Conta Corrente fica zerada com um crédito de R$ 1,60 relativo a um resgate no BB Fix de R$ 1,60 e um débito de R$ 1,60 referente à tarifa dc extrato, ocorridos em 31/12/2004. A cópia da consulta ao Siafi (fl. 207) comprova o valor do crédito na conta da Prefeitura de Borba/AM.

10.1.2. Resumindo, do exposto acima se verifica que a Prefeitura Municipal de Borba/AM recebeu em 24/12/2004 a importância de R$ 48.440,90 e com quatro cheques avulsos sacados cinco dias depois, na data de 29/12/2004, somados a pequenos valores de taxas bancárias, despendeu todo o valor recebido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45469683.

10.2. A Conta nº 10.699-2 da Agência nº 326-3 apresenta saldo de R$ 0,79 (setenta e nove centavos) de janeiro de 2004 a novembro de 2004 (fls. 208/218). O Presidente da APMC da Escola Municipal Profª Vivina Cantalice era o Sr. José Augusto de Freitas Neves

10.2.1. Nesta conta no mês de dezembro (fl. 219) consta um crédito de R$ 7.905,30 no dia 24/12/2004, relativo a uma ordem bancária, ficando o saldo, portanto, em R$ 7.906,09.

10.2.2. Houve movimentação desta conta somente em maio de 2005 (fl. 224), quando o saldo da conta se tornou praticamente nulo. Consta neste extrato, na data de 17/05/2005 'Pagtos Diversos Autorizados' no valor de R$ 7.870,00 que somados à CPMF (R$ 29,90) e à Tarifa de Extrato (R$ 1,60) totalizam R$ 7.901,50, restando de saldo na conta o valor de R$ 2,99. A cópia da consulta ao Siafi (fl. 232) comprova o valor do crédito na conta da Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Municipal Profª Vivina Cantalice. Observamos que o montante transferido para a APMC não foi aplicado no mercado financeiro, tendo permanecido cerca de cinco meses parado, contrariando o inciso I, do § 1°, do art. 20 da IN STN° 1, de 15 de janeiro de 1997.

10.2.3. Em resposta ao Ofício 396/2009-TCU/Secex/AM, de 17/04/2009, o Sr José Augusto de Freitas Neves apresentou cópias de diversos documentos (fls. 291/346), tais como Planos de Aplicação, Previsão de Despesa, 'Demonstrativo da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados' (Fl. 299), Notas Fiscais e Recibos com datas variando de março a dezembro de 2005.

10.2.4 Análise: Conforme consta do subitem 10.2.2 acima, após o crédito de R$7.905,30 em 24/12/2004, houve movimentação desta conta somente em 17 de maio de 2005, quando o saldo da conta ficou praticamente nulo. Verificamos que não foi emitido nenhum cheque e nenhuma Ordem Bancária para os favorecidos. Logo não há nexo de causalidade entre o saque e os pagamentos supostamente efetuados nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2005.

10.2.4.1 Não conseguimos vislumbrar nexo de causalidade entre os gastos e os recursos recebidos. Conforme o acórdão AC-1934/2007-2, sessão de 17/07/2007, Grupo II, Classe II, Ministro-Relator Marcos Bemquerer: 'O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre estes gastos e os recursos recebidos'. Consideramos, portanto, que não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do FNDE.

10.3. A Conta nº 10.700-X, da Agência nº 326-3 apresenta saldo de R$ 0,79 (setenta e nove centavos) de janeiro de 2004 a novembro de 2004 (fls. 234/244). A Presidente da APMC da Escola Municipal Dr. Adelino Costa era a Srª Cleudimara de Fátima Pantoja.

10.3.1. Nesta conta no mês de dezembro (fl. 245) consta um crédito de R$ 4.031,30 no dia 24/12/2004, relativo a uma ordem bancária, ficando o saldo, portanto, em R$ 4.032,09.

10.3.2. Houve movimentação desta conta somente em maio de 2005 (fl. 224), quando o saldo da conta ficou praticamente nulo. Consta neste extrato, na data de 17/05/2005 'Pagtos Diversos Autorizados' no valor de R$ 4.004,00 que somados à CPMF (R$ 15,21) e à Tarifa de Extrato (R$ 1,60) totalizam R$ 4.020,81, restando de saldo na conta o valor de R$ 9,68. A cópia da consulta ao Siafi (fl. 258) comprova o valor do crédito na conta da Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Municipal Dr. Adelino Costa. Observamos que o montante transferido para a APMC não foi aplicado no mercado financeiro, tendo permanecido cerca de cinco meses parado, contrariando o inciso I, do § 1°, do art. 20 da IN STN° 1, de 15 de janeiro de 1997.

10.3.3. Em resposta ao Ofício 395/2009-TCU/Secex/AM, de 17/04/2009, a Srª Cleudimara de Fátima Pantoja apresentou cópias de diversos documentos (fls. 347/392), tais como 'Demonstrativo da Execução Financeira e da Despesa e Pagamentos', 'Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira', Notas Fiscais e Recibos, com datas variando de maio a novembro de 2005.

10.3.4. Análise: Conforme consta do subitem 10.3.2 acima, após o crédito de R$4.031,30 em 24/12/2004, houve movimentação desta conta somente em 17 de maio de 2005. Verificamos que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45469683.

não foi emitido nenhum cheque e nenhuma Ordem Bancária para os favorecidos. Logo não há nexo de causalidade entre o saque e os pagamentos efetuados nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, e novembro de 2005.

10.3.4.1 Não conseguimos vislumbrar nexo de causalidade entre os gastos e os recursos recebidos. Conforme o acórdão AC-1934/2007-2, sessão de 17/07/2007, Grupo II, Classe II, Ministro-Relator Marcos Bemquerer: 'O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre estes gastos e os recursos recebidos'. Consideramos, portanto, que não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do FNDE.

11. O prefeito eleito de Borba/AM para o período 2005/2008 comprovou ter providenciado o remédio jurídico para sanar seu problema, tendo ajuizado ação civil pública de ressarcimento e de noticia crime contra o Sr. Antônio Gomes Graça, desta forma conseguindo a possibilidade de seu município voltar a receber recursos federais.

12. O Sr. Antônio Gomes Graça, ex-Prefeito de Borba/AM, no período 2001/2004 responsável pelo valor de R$ 48.440,90, recebido do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, apesar de citado pelo Ofício 397/2009-TCU de 17/04/2009, entregue em 29/04/2009, conforme AR/ECT (fl. 289), não apresentou prestação de contas de sua aplicação, tornando-se revel.

12.1. Os presidentes das Associações de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) responderam aos ofícios de citação, mas não conseguiram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

13. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Exmº Ministro-Relator Augusto Sherman, por intermédio da douta Procuradoria, sugerindo que:

a) sejam julgadas irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Antônio Gomes Graça, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 10, § 2º ; 16, inciso III, alínea 'a'; e 19, *caput*, da **Lei** 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea 'a' da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU.

Ocorrência: Falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Borba/AM, no exercício de 2004, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, haja vista a não apresentação da prestação de contas. Em 29/12/2004 ocorreram débitos não justificados, relativos a Cheques Avulsos entre Agências nos valores de R$ 14.200,00, R$ 4.250,00, R$ 26.385,00 e R$ 3.626,22, totalizando R$ 48.461,22, tornando a conta praticamente nula. (Houve ainda quatro débitos, relativos a taxas bancárias, de R$ 3,00, totalizando R$ 12,00, referentes a tarifas de saques).

Dispositivos violados: art. 70, Par. Único, da CFB/1988; artigo 93 do Decreto-lei 200/1967; artigos 145 e 148 do Decreto 93.872/1986; e artigo 38, inciso I da IN 01/97 - STN.

Valor original do débito: R$ 48.440,90 - Data da ocorrência: 24/12/2004

Valor atualizado em 07/08/2009: R$ 94.255,72 (noventa e quatro mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos)

b) Seja aplicada ao responsável, Sr. Antônio Gomes Graça a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45469683.

c) sejam julgadas irregulares as presentes contas e em débito o Sr. José Augusto de Freitas Neves, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, § 2º, 16, inciso III, alínea 'b', e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea 'a' da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU.

Ocorrência: Não comprovação da a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do FNDE. Conforme consta dos autos, após o crédito de R$ 7.905,30 em 24/12/2004, houve movimentação desta conta somente em 17 de maio de 2005, tornando a conta praticamente nula. Verificamos que não foi emitido nenhum cheque e nenhuma Ordem Bancária para os favorecidos. Logo não há nexo de causalidade entre o saque e os pagamentos supostamente efetuados nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2005, conforme consta dos autos. Consideramos, portanto, que não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do FNDE/MEC. Verificou-se, também, que o valor repassado ficou cerca de cinco meses parado na conta bancária sem ter sido aplicado no mercado financeiro, contrariando o inciso I, do § 1°, do art. 20 da IN STN° 1, de 15 de janeiro de 1997.

Dispositivos violados: art. 70, Par. Único, da CFB/1988; artigo 93 do Decreto-lei 200/1967; artigos 145 e 148 do Decreto 93.872/1986; artigo 38, inciso I da IN 01/97 - STN e art. 20, § 1°, inciso I, da IN STN° 1, de 15 de janeiro de 1997.

Valor original do débito: R$7.905,30 Data da ocorrência: 24/12/2004

Valor atualizado em 07/08/2009: R$ 15.382,04 (quinze mil e trezentos e oitenta e dois reais e quatro centavos)

d) Seja aplicada ao responsável, Sr. José Augusto de Freitas Neves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

e) sejam julgadas irregulares as presentes contas e em débito a Srª Cleudimara de Fátima Pantoja, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, § 2º, 16, inciso III, alínea 'b', e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, condenando-a ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea 'a' da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU.

Ocorrência: Não comprovação, pela Srª Cleudimara de Fátima Pantoja, presidente de APMC, da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE/MEC à Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Municipal Dr. Adelino Costa, no exercício de 2004, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE do FNDE/MEC. Conforme consta dos autos, após o crédito de R$ 4.031,30 em 24/12/2004, houve movimentação desta conta somente em 17 de maio de 2005, por meio de um saque, que praticamente tornou a conta nula. Verificamos que não foi emitido nenhum cheque e nenhuma Ordem Bancária para os favorecidos. Logo não há nexo de causalidade entre o saque e os pagamentos supostamente efetuados nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 2005, conforme consta dos autos. Verificou-se, também, que o valor repassado ficou cerca de cinco meses parado na conta bancária sem ter sido aplicado no mercado financeiro, contrariando o inciso I, do § 1°, do art. 20 da IN STN° 1, de 15 de janeiro de 1997.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45469683.

Dispositivos violados: art. 70, Par. Único, da CFB/1988; artigo 93 do Decreto-lei 200/1967; artigos 145 e 148 do Decreto 93.872/1986; artigo 38, inciso I da IN 01/97 - STN e art. 20, § 1°, inciso I, da IN STN° 1, de 15 de janeiro de 1997.

Valor original do débito: R$ 4.031,30 - Data da ocorrência: 24/12/2004

Valor atualizado em 07/08/2009: R$ 7.844,05 (Sete mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos).

f) Seja aplicada à responsável, Srª Cleudimara de Fátima Pantoja a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

g) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do artigo 28, inciso II da Lei 8.443/92, caso não atendida as notificações.

h) seja remetida cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e cíveis cabíveis.".

2. A Diretora da Secex/AM concordou com o mérito da instrução, mas a Secretária determinou fossem ouvidos os responsáveis em audiência, nos termos do item 9.5 do Acórdão 1.792/2009-Plenário, para que justificassem a ausência de apresentação de prestação de contas.

3. Procedidas as audiências, transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de razões de justificativa, a unidade técnica ratificou as propostas anteriormente apresentadas.

4. O Representante do Ministério Público, divergindo parcialmente no mérito, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 291 e 292):

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão do dever de prestar contas do Município de Borba no estado do Amazonas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2004.

O Município de Borba recebeu do FNDE em 2004 o montante de R$ 60.377,50 do PDDE, dos quais foram distribuídos R$ 48.440,90 para aplicação direta pelo município, R$ 7.905,30 para a Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Municipal Profª Vivina Cantalice e R$ 4.031,30 para a Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Municipal Dr. Adelino Costa.

A Secex/AM em instrução preliminar propôs a citação solidária do ex-prefeito, Sr. Antonio Gomes Graça, e do sucessor, Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, visto que inexistiam nos autos informações sobre providências adotadas pelo novo dirigente municipal, visando a regularização da pendência.

O prefeito sucessor alegou em sua defesa que adotou providências para a responsabilização do antecessor pela omissão e alegou que os recursos foram sacados na gestão do antecessor e que não havia documentação comprobatória para apresentar ao FNDE. Já o antecessor manteve-se silente.

Ante a impossibilidade de comprovação da utilização dos recursos pelo prefeito sucessor, a Secex/AM propôs diligência ao Banco do Brasil para que apresentasse extrato da conta do convênio, com o intuito de demonstrar a data de saque dos recursos.

O resultado da diligência corroborou para a exclusão de responsabilidade do prefeito sucessor, visto que todos os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Borba foram sacados no período entre 24 a 29 de dezembro de 2004. Percebeu-se, entretanto, que parte dos recursos foi depositada nas contas das Associações de Pais, Mestres e Comunitários mencionadas como preceitua o PDDE.

A unidade técnica com base nessas informações procedeu, com isso, a citação do ex-Prefeito e dos dirigentes dessas Associações para que apresentassem as alegações de defesa: 'pela falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados [à] Associação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45469683.

Pais, Mestres e Comunitários (...) Haja vista a não prestação de contas'. O ex-prefeito, novamente, manteve-se silente. As Associações apresentaram alegações de defesa.

***

A unidade técnica na instrução de encaminhamento propõe julgar irregulares as contas do ex-prefeito, Sr. Antonio Gomes Graça; e dos dirigentes das Associações de Pais, Mestres e Comunitários, Sr. José Augusto de Freitas Neves e Srª Cleudimara de Fátima Pantoja, imputando-lhes respectivamente os débitos apurados e aplicando-lhes individualmente a multa do art. 57 da Lei 8.443/92.

Dissinto, com as devidas vênias, da proposta da Secex/AM. Entendo, nesse caso, que a responsabilidade é exclusiva do ex-prefeito, Sr. Antonio Gomes Graça.

Teço adiante as considerações que fundamentam meu parecer.

***

O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE foi instituído pela Medida Provisória 1.784, a qual estabelece, em seu art. 8º, *caput*:

'art. 8º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola, com o objetivo de prestar assistência financeira às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.'

Na mesma norma em que foi criado o PDDE, também foi estabelecida a forma de liberação dos recursos, conforme disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da MP 1.784, anteriormente evidenciado:

'Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 10;

II - ao Estado ou município mantenedor do estabelecimento de ensino nos demais casos'.

Ainda sobre a criação do PDDE, no parágrafo único, art. 11, da dita MP 1.784, ficou estabelecido que o responsável pela prestação de contas dos recursos repassados na forma do inciso I do art. 8º será, neste caso, o município mantenedor do estabelecimento escolar:

'Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 8º será de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mantenedores dos estabelecimentos de ensino a eles vinculados'.

A FNDE em cartilha para os gestores municipais instrui os passos para a prestação de contas do Programa:

'A prestação de contas segue os seguintes passos:

1) As unidades executoras das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal encaminham a prestação de contas dos recursos recebidos às prefeituras ou secretarias de Educação até 31 de dezembro do ano do repasse.

2) De posse das prestações de contas das UEx, as prefeituras e secretarias de Educação devem:

a. analisar as prestações de contas e arquivar toda essa documentação;

b. consolidar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas encaminhadas pelas unidades executoras das escolas de sua rede de ensino;

c. prestar contas ao FNDE dos recursos transferidos para atendimento às escolas que não possuem unidades executoras;

d. encaminhar a documentação até 28 de fevereiro do ano subsequente ao ano do repasse ao FNDE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45469683.

3) As mantenedoras de escolas privadas de educação especial devem apresentar sua prestação de contas diretamente ao FNDE até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao do recebimento do recurso.'

***

Avigoro que as Associações de Pais, Mestres e Comunitários não devam ser parte dessa tomada de contas, visto que não recai sobre elas o dever central de prestação de contas, e sim sobre o município.

Os termos da citação da Secex/AM - 'pela falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados [à] Associação de Pais, Mestres e Comunitários (...) Haja vista a não prestação de contas' não há de valer para as Associações, ante a impossibilidade normativa de essas prestarem contas ao FNDE.

O dever das Associações é do município, e percebo nos autos que houve a prestação de contas das Associações com o Município de Borba, como dispõe o regulamento do PDDE. A municipalidade é que foi omissa no dever de prestar contas ao FNDE.

Nessa linha, aduzo o precedente de relatoria do Exmº Ministro Ubiratan Aguiar que discorre sobre a obrigação do Município de prestar contas dos recursos do PDDE, *in verbis*:

'10. Apesar das diversas alterações que ocorreram no disciplinamento do PDDE, conforme já havia destacado no Voto que fundamentou o Acórdão 1.351/2006 - 2ª Câmara, a obrigação de prestação de contas, perante o FNDE, sempre permaneceu com o município, com o Distrito Federal e com os Estados, tanto dos recursos recebidos diretamente, quanto dos recursos transferidos para as unidades executoras. Nesse sentido foram os Acórdãos 1.991/2004, 2.301/2004, 1.657/2005 e 3.377/2006, todos da 2ª Câmara, pela imputação do débito total aos prefeitos municipais envolvidos, nos casos em que também houve gestão de recursos do Programa por unidades executoras.

11. A única possibilidade em que seria possível eximir o prefeito municipal signatário do convênio da responsabilidade de ressarcir os valores que não foram objeto de prestação de contas das unidades escolares seria no caso de apresentação, por esse gestor, de documentos que comprovassem que foram despendidos esforços na cobrança da documentação pertinente junto aos responsáveis por caixas ou conselhos escolares, a qual deveria ter sido encaminhada à Prefeitura Municipal nos prazos definidos pelo FNDE'. (Acórdão 185/2007 - Segunda Câmara)

***

Ante esse arrazoado, resta assente a responsabilidade exclusiva do ex-prefeito, Sr. Antonio Gomes Graça.

Penso, mesmo entendendo que as Associações não deveriam ser parte desta TCE, que os documentos apresentados ao Tribunal por essas Associações, na apresentação das alegações de defesa, demonstram aplicação dos recursos por elas administrados.

Há de se considerar que falhas foram encontradas na análise destas documentações pela unidade técnica. Considero, todavia, que são falhas formais e o valor aplicado de R$ 11.936,60 deva ser considerado quando da mensuração do débito ao ex-prefeito.

Ante o exposto, este representante no Ministério Público junto ao TCU, com as devidas vênias, manifesta-se em dissonância com as conclusões da unidade técnica, por entender que a responsabilidade de prestação de contas recai somente sobre o ex-prefeito, Sr. Antonio Gomes Graça, devendo suas contas ser julgadas irregulares, com imputação de débito, no valor original de R$ 48.440,90, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92.".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45469683.